**Parecer Jurídico nº 367/2023.**

**Assunto**: **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 115/2023** que “Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Valinhos - FUMPDEC, na forma que especifica”.

**Emenda de autoria do Executivo. Ofício nº 18/2023-DGL/GP/P**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar a redação do art. 20 do Projeto de Lei nº 115/2023, que “Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Valinhos - FUMPDEC, na forma que especifica”, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 115/2023*** | ***Alteração proposta na Emenda 01 ao***  ***Projeto de Lei nº 115/2023*** |
| ***Art. 20****. Fica instituído o Conselho Gestor do FUMPDEC, a ser composto por 7 (sete) membros titulares, observadas as seguintes disposições:*  ***o presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo;***  *I - 2 (dois) membros serão escolhidos dentre os componentes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;*  *II - 2 (dois) membros serão indicados pela sociedade civil organizada, cabendo à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania promover a iniciativa tendente a permitir a referida indicação;*  *III - 2 (dois) membros serão oriundos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC.* | *“****Art. 20****. Fica instituído o Conselho Gestor do FUMPDEC, a ser composto por 7 (sete) membros titulares, observadas as seguintes disposições:*  ***I - 1 (um) membro designado pelo Chefe do Poder Executivo, que exercerá a função de presidente;***  *II - 2 (dois) membros serão escolhidos dentre os componentes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;*  *III - 2 (dois) membros serão indicados pela sociedade civil organizada, cabendo à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania promover a iniciativa tendente a permitir a referida indicação;*  *IV - 2 (dois) membros serão oriundos do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC. ...”.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 326/2023 que opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 11 de outubro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)